

COMANDO DA ACADEMIA DA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS – CAPM ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DIANTE DA POLUIÇÃO SONORA

COMMAND OF THE MILITIAN POLICE ACADEMY OF GOIÁS - CAPM
MILITARY POLICE ACTION BEYOND SOUND POLLUTION

COSTA, Esequiel de Melo Braga¹
BELCHIOR, Willian Barbosa²

RESUMO

A poluição sonora faz parte do estilo de vida agitada, das grandes metrópoles, tratando-se de ruídos que podem ocasionar incomodo ou ate problemas de saúde, para aqueles que estiverem expostos. O objetivo do presente trabalho é analisar a atuação da Policial Militar diante dessas diligências que envolvam a perturbação do sossego. Primeiramente para entender a vulnerabilidade de toda a população diante dessas atitudes tidas como contravenção penal, onde podem ocasionar desde problemas mentais, ate desequilíbrio no meio ambiente. A problemática levantada é se a existência de leis mais rigorosas, que tenham o intuito de penalizar mais gravemente, esses agentes cometedores dessas infrações, não coibiria os mesmos de cometerem perturbação do silêncio? Tal estudo trata-se de estudo descritivo, qualitativo e exploratório, ensejando grande pesquisa bibliográfica sobre o tema.

PALAVRAS-CHAVES: Poluição Sonora. Ruído. Policial Militar. Pertubação.

ABSTRACT

Sound pollution is part of the hectic lifestyle of large metropolises, being noise that can cause discomfort or health problems for those who are exposed. The objective of this work is to analyze the performance of the Military Police in the face of these procedures involving disturbance of the peace. Firstly, to understand the vulnerability of the entire population to these attitudes considered as criminal contravention, where they can lead from mental problems to an imbalance in the environment. The problem raised is whether the existence of stricter laws, intended to penalize more severely, those agents who commit such infractions, would not prevent them from disturbing the silence? This study is a descriptive, qualitative and exploratory study, leading to great bibliographical research on the subject.

KEYWORDS: Sound Pollution. Noise. Military police. Perturbation.

¹Autor Esequiel de Melo Braga Costa. Aluno do Curso de Formação de Praça do Comando da Academia de Policia Militar do Estado de Goiás – CAPM ; E-mail: esequieldemelo@hotmail.com, Cidade Ocidental–GO Maio de 2018

²Orientador : William Barbosa Belchior, Graduado em Biomedicina Oficial da Policia Militar de Goiás, E – mail wbelchior@hotmail.com Goiânia-GO, ano 2018.

1. INTRODUÇÃO

O problema da poluição sonora no Brasil é algo tido como problema de segurança pública, vindo a ser um grande problema de saúde pública, e do meio ambiente, ensejando assim atuação de diversos órgãos públicos como segurança pública, órgãos ambientais e órgãos fiscalizatórios.

Desde que o homem saiu da área rural migrando para os grandes centros urbanos, advindo assim maior concentração de pessoas nas cidades, a convivência desses homens em sociedade se tornou mais conflituosa, ensejando a necessidade de regras de boa convivência, vindo assim o legislador brasileiro criar leis que visem facilitar a convivência em sociedade.

O grande problema intrínseco na poluição sonora, é que a mesma poderá ensejar diversas doenças para aqueles a qual estão expostos, desde depressão, irritabilidade, condutas agressivas, dentre outros fatores, vindo assim a ser considerada um problema da modernidade e um grande desafio ambiental.

A palavra "sossego" significa "ato ou efeito de sossegar; ausência de agitação; tranqüilidade; calma, quietude, paz" (FERREIRA, 1994, p. 611).

Devido à problemática dessa conduta, em diversos locais é preciso que o Policial Militar atue de forma a coibir ou atuar esses agentes que cometem tais atitudes, quase sempre tais condutas estão atreladas a outras condutas a exemplo de som alto em festas, que poderão ter atuação de outras modalidades criminosas, como tráfico de drogas, exploração sexual, prostituição etc.

O presente artigo tem como objetivo correlacionar à atuação da polícia militar, diante dessas atitudes, e como é dada a atuação dos mesmos diante do respaldo em lei, a exemplo do Decreto lei 3.688/41, de 03 de outubro de 1941, que trata sobre a perturbação do sossego, como contravenção Penal, além de ser importante a correlação dos riscos que esses policiais sofrem ao agirem diante de situações de flagrante.

Como problema de pesquisa a ser abordado, tem-se o seguinte questionamento: A mudança de tipificação penal da perturbação sonora coibiria a ação dos contraventores?

A Metodologia utilizada foi o embasamento em pesquisa quantitativa exploratória, onde, por meio de observação dos artigos usados como referenciais, houve uma análise

sobre a divergência sobre o tema.

Dentro da pesquisa bibliográfica, foi determinado quais estudos seriam incluídos, e os meios adotados para a identificação, de questões relevantes, bem como as informações a serem extraídas de cada estudo selecionado, iniciando-se assim o processo na definição da pergunta norteadora.

Dessa forma, seguiram-se as fases para a elaboração de revisão integrativa da literatura, onde foi iniciada a primeira etapa do processo com a definição e seleção da justificativa para a definição do tema. Nessa fase obteve-se a seguinte pergunta norteadora: A mudança de tipificação penal da perturbação sonora coibiria a ação dos contraventores?

Já na forma exploratória da pesquisa, consistiu em um ensaio teórico-especulativo, aonde através da pergunta norteadora do presente trabalho, foi articulada uma série de perguntas correlacionadas ao assunto, vindo assim a indicar um marco interpretativo, fator esse que culminou na resposta da pergunta norteadora principal.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 - PERTURBAÇÃO SONORA E A SEGURANÇA PÚBLICA

Para Magrini (1995) o barulho que ultrapassa 85 (oitenta e cinco) decibéis, já se torna incomodo ao ouvido humano, vindo assim a danificar a audição. O ouvido humano é limitado no que tange a ruídos, vindo em casos de barulho excessivos, a provocarem perturbação mental.

Não esquecendo que essa perturbação sonora é também prejudicial aos animais, a exemplo do cachorro que tem sua audição mais aguçada que a do ser humano. Desta forma, o problema dos ruídos excessivos não é apenas de gostar ou não, é, nos dias que correm uma questão de saúde, a que o Direito não pode ficar indiferente (CARNEIRO, 2008, p. 3).

A poluição sonora dentro de uma cidade pode ocorrer de diversas formas, desde um carro de som usado por empresas, para divulgação de seus serviços, há um carro com som alto barulhento, dentre outros tipos de perturbação sonora.

Juridicamente falando, consiste em um direito da personalidade, decorrente do direito à vida e à saúde. "Direito que tem cada indivíduo de gozar de tranquilidade, silêncio e repouso necessários, sem perturbações sonoras abusivas de qualquer natureza" (GUIMARÃES, 2007, p. 514).

Dentro da segurança pública a perturbação do sossego se dá devido à violação do direito difuso e coletivo, de estar em um ambiente saudável, pois devido a essa violação do sossego, tanto animais, quanto pessoas estão sujeitas a diversos maléficis advindos da poluição sonora.

A previsão ambiental da perturbação sonora se dá na Lei de crimes ambientais, prevista no artigo 54, onde traz a seguinte disposição:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.
§ 1º Se o crime é culposo:
Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.
§ 2º Se o crime:
I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;
II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;
III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;
IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;
V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:
Pena - reclusão, de um a cinco anos.
§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível (BRASIL, Lei nº 9.605/98).

Os efeitos da poluição sonora no meio ambiente, vão desde ocasionamento da degradação na qualidade de vida ambiental, vindo assim a resultar em efeitos que prejudicam a saúde, segurança e o bem-estar da população e dos animais.

Sendo tida como um dos principais problemas de violência urbana, ensejando atuação da segurança pública, devido ocasionar diversos tipos de problemas como consequência dos barulhos, desde briga de trânsito devido a buzinas, como diversos outros.

O combate a esses problemas sociais, se dá como forma de viabilizar uma cidade e um trânsito tranquilos, tendo por efeito uma segurança pública e saúde pública equilibrada. A previsão de tal crime no Código de Trânsito Brasileiro é prevista pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que dispõe:

Art. 104. Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases e ruído.

§ 5º Será aplicada a medida administrativa de retenção aos veículos reprovados na inspeção de segurança e na emissão de gases poluentes e ruído (BRASIL, Lei nº 9.503/97).

A previsão dessas contravenções poderá ter sua previsão desde ambiental, criminal ou municipal, aonde tem a previsão nos planos urbanísticos municipais, de empresas que ocasionam muitos ruídos não ficarem em localizações residenciais ou comerciais como hospitais, a exemplo de metalúrgicas ou empresas que gerem muitos ruídos sonoros.

2.2-ATUAÇÃO DO POLICIAL MILITAR DIANTE DA PERTURBAÇÃO SONORA

O Policial Militar é um agente público, que deverá agir de acordo com a previsão da lei existente, agindo conforme previsão legal e antecipada da lei, não incorrendo em excesso de autoridade ou outras violações.

Espera-se do agente público que atue de acordo com o princípio da legalidade, e no caso do policial militar, que atue para o restabelecimento da ordem pública, utilizando seus meios necessários e o treinamento adquirido, para manutenção a ordem pública.

Meirelles (2009) destaca sobre o princípio da legalidade como um princípio da administração, vindo assim a o administrador público está em toda sua atividade funcional sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido.

No que tange a atuação da polícia militar sobre perturbação da ordem pública, advinda de poluição sonora, os casos mais comuns, são a utilização de carros automotores com som alto, ensejando em perturbação do silêncio.

Tal previsão é tida na Lei nº 9.503/97. Que traz em seu texto: “Art. 228. Usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN: Infração - grave; Penalidade - multa; Medida administrativa - retenção do veículo para regularização” (BRASIL, Lei nº 9.503/97).

Porém dentro de municípios pequenos ou de situações onde não requerem equipamentos precisos para aferição desse som, o policial militar fica limitado a essa atuação. Aonde a atuação desse policial, ficara limitada a comprovação de perturbação através de aferição por aparelho aprovado pelo INMETRO e aprovado pelo DENATRAN.

Aonde no Auto de Infração de Trânsito (AIT), deverá fazer constar o nível da pressão sonora comprovada pelo equipamento, não cabendo também remoção do veículo, havendo somente medida de remoção desse veículo. O ponto mais divergente da lei é que em caso de veículo estacionado, com som alto, o policial não poderá tomar medidas administrativas sem essa comprovação técnica, podendo o mesmo responder por arbitrariedade no caso de pedir para abaixar o som sem essa comprovação técnica.

Devido tal tema não possuir leis mais pesadas, torna-se difícil a comprovação e tem se tornado na sociedade, uma modalidade de contravenção, chamadas de leis que não funcionam, onde havendo a recusa do individuo em abaixar ou desligar o aparelho sonoro, não caracteriza crime de desobediência, vindo somente a se caracterizar infração de trânsito.

Ensejando que o policial militar ao lhe dar com essa situação de desrespeito ao silencio, necessite de aparelho para aferição, tal entendimento foi estabelecido pelo Supremo Tribunal de Justiça (STJ), através do REsp 1.374.653, embasando para a decisão o artigo 330 do Código Penal Brasileiro, que trata que “que a previsão em lei de penalidade administrativa ou civil, para a hipótese de desobediência à ordem legal, afasta o crime de desobediência”(BRASIL, Código Penal Brasileiro).

Porém mesmo diante de tal polêmica existem algumas exceções para atuação desse policial militar, tal exceção contida na Resolução 204 que destaca:

Art. 2º. **Excetuam-se** do disposto no artigo 1º desta Resolução, os ruídos produzidos por:

I. buzinas, alarmes, sinalizadores de marcha-à-ré, sirenes, pelo motor e demais componentes obrigatórios do próprio veículo;

II. Veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, desde que estejam portando autorização emitida pelo órgão ou entidade local competente.

III. Veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes (BRASIL, Resolução 204/06).

Dentre desses casos previstos, a autoridade policial esse caso deve-se fiscalizar a autorização emitida por órgão ou entidade local competente. Não havendo tal documento a ordem para que cesse a emissão de frequência sonora independará da aferição por aparelho previsto. No caso apresentado não há enquadramento administrativo para conduta. Não acatando a ordem de sanar a irregularidade deverá ser conduzido por desobediência.

3. RESULTADOS E DISCURSÕES

A Poluição sonora se tornou um problema de segurança pública e de saúde, a qual enseja a atuação do poder público, para coibir essas situações que ocasionam diversos problemas sociais tornando-se assim uma contravenção penal.

Os problemas advindos de som alto poderão ocorrer desde igrejas barulhentas, carros com som alto, dentre outros tipos. Para Fiorillo (2012, p. 325) som é qualquer tipo de variação de pressão, seja ar, água, a qual o ouvido humano possa captar, enquanto ruído é o som ou conjunto de sons indesejáveis, desagradáveis e perturbadores.

Fato esse que podemos perceber no compartamento humano, pois pessoas que estão expostas a esse níveis tão altos de ruídos, com o passa do tempo, perdem gradativamente a capacidade de audição e no mais a consequência do estresse ocasionado após uma discussão de vizinhos, o qual poderia ser evitado com um simples gesto de diminuir o volume do aparelho sonoro.

O Som, são ruídos complexos, utilizam a rede de ondas como linguagem da musica, não existe diferença dos termos físicos entre sons e ruídos, hoje preocupamos com a emissão de ruídos em nosso meio visto que a exposição excessiva e prejudicial a saúde.

No entanto, não são todas as flutuações de pressão que produzem a sensação de audição quando atingem o ouvido humano. Gerges (2000) destaca que a sensação de

som só ocorrerá quando a amplitude destas flutuações, e a frequência com que elas se repetem, estiver dentro de determinada faixa de valores.

Sobre as normas de referência a aferimento do aparelho que mede o nível do som, a norma técnica 10.151, que fala das condições para a avaliação de aceitação do nível de ruído nas comunidades, independente de ou não existência de reclamações de perturbação do sossego.

A norma é bem específica em quando se diz a respeito de métodos para a aferição de ruído, sua aplicação de correções em níveis medidos de que o ruído pode apresentar características especiais e uma comparação dos níveis corrigidos com um critério que levando em conta diversos fatores.

Sua maneira de avaliação e a aplicação de medições de níveis de pressão sonora equivalente, em decibéis ponderados em (A), também chamados dB(A).

Os níveis de critérios para avaliações em ambientes externos, e visto em decibéis.

Tabela 01 - BRASIL. ABNT. NBR – 10.151

Tipo de área	Diurno	Noturno
Sítio e Fazenda.	40	30
Residencial, Urbana, ou Hospital e Escolas.	50	45
Mista e Residencial	55	50
Mista, com caráter Comercial e Administrativa	60	55
Mista, Comercial e Administrativa.	65	55
Mista, com vocação Comercial e Administrativa.	70	60

Fonte: ABNT, 2000.

Conforme com a legislação vigente não existe horário pré determinado para configurar a existência da contravenção ou perturbação, podendo os governos municipais legislarem sobre o tema, vindo também a Secretária de Posturas desses municípios, fiscalizarem a ordem pública no que tange a emissão de ruídos.

A fiscalização ficará de responsabilidade do poder executivo local, e de grande importância a criação de um código de posturas municipal, este irá dar subsídio aos órgãos policiais para que se torne legal a ação por parte dos agentes da lei.

O exemplo dessa legislação local está da Cidade de Curitiba, que através de Lei Municipal Ordinária Nº 10.625, trouxe em seu dispositivo:

Art. 1º - É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com sons, ruídos e vibrações que causem incômodo de qualquer natureza ou que ultrapassem os limites fixados nesta lei.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, aplicam-se as seguintes definições:

I - SOM: vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas.

II - RUÍDO: som capaz de causar perturbação ao sossego público ou efeitos psicológicos e fisiológicos negativos em seres humanos e animais.

IV - POLUIÇÃO SONORA: emissão de som ou ruído que seja, direta ou indiretamente, ofensivo ou nocivo à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta lei (BRASIL, Lei Municipal Ordinária nº 10.625, Curitiba).

Um fator bastante ambíguo e que alguns especialistas sobre o tema debatem é a questão da previsão da perturbação do Sossego ser considerada uma contravenção penal de acordo com o Decreto lei nº 3.688/41, de 03 de outubro de 1941, fato esse que faz com que o agente infrator, sinta-se seguro em cometer tais arbitrariedades, sem que haja um rigor na punibilidade, haja vista as contravenções penais incidirem em acordo de prestação de serviços.

Um estudo de caso levantado é a situação do Município de Novo Gama-GO, cidade situada aos redores do Distrito Federal, que desde o ano de 2002, adotou o código de posturas no município, sendo bem rígido no que se trata a perturbação do sossego³.

No Capítulo 1, art 79, diz claramente que é expressamente proibido a perturbação do sossego com ruídos excessivos e evitáveis. As perturbações que versam este código vai desde motores de explosão com mal funcionamento, batuques, apitos, batuques e congadas entres outros.

Extraíndo gráficos do painel estratégico da Secretaria de Segurança Pública de Goiás podemos os locais com maior incidência desse tipo de delito e percebe que no Município de Novo Gama, sendo o bairro do Pedregal o líder com 29,4%, neste tipo de delito, mostra que a atuação policial preventiva nesse bairro deve ser mais frequente, e que num futuro o estado pode mostrar a sociedade que ao programar uma política de conscientização, esses dados podem diminuir consideravelmente⁴.

Este procedimento da PMGO o Procedimento Operacional Padrão (POP) 302.01, elenca como será a postura do agente da lei frente a ocorrências em que envolva

³ BRASIL. Lei complementar 374/2008 Novo Gama Goiás.

⁴ BRASIL. Secretária de Segurança Pública do Estado de Goiás.

perturbação do sossego, além de resguardar o policial em caso de dúvidas quanto a sua atuação⁵.

Podemos citar que nesse procedimento um de seus objetivos e assegurar legalmente a todo cidadão seu direito ao sossego a fim de recuperar suas fadigas adquiridas durante seu dia de labor.

No POP, diz que sossego público é um direito assegurado legalmente a todo cidadão nas suas horas de descanso ou de recuperação de fadigas do trabalho, a denúncia pode ser de ação penal pública condicionada fica a manifestação do ofendido ou seu representante e de ação pública incondicionada promovida pelo Ministério Público sem que haja manifestação da vítima.

Importante Frisar que a perturbação do sossego não tem hora certa há o mito que é partir das 22hs, porém todo incômodo que desde latido de cães, até algazaras de crianças em apartamentos e uma situação inoportuna e importante salientar que há dispositivos jurídicos que estão de pronto a atender que teve seu direito violado seja dia ou noite.

Além do POP aqui citado atualmente a Polícia Militar do Estado de Goiás utiliza outro instrumento importantíssimo para coibir esse crime, é o Termo circunstanciado de Ocorrência TCO que é uma ferramenta que auxilia o policial.

Vejamos que o agente ao ser acionado neste tipo de ocorrência e constatado o delito a autoridade policial pode lavrar o termo circunstanciado de ocorrência, e o acusado já ficará ciente de sua audiência, como o juiz esse procedimento irá trazer celeridade ao processo e com isso o Estado estará dando uma resposta de imediato a sociedade.

Silva destaca sobre o tema:

A polícia de hoje deve ter um papel diferente do de fazer somente cumprir a lei e manter a ordem na base da força. Ela deve ser encarada como um serviço público essencial, a disposição da população. Esta concepção é diametralmente oposta à concepção tradicional, pois muda o destinatário da ação da polícia, fazendo prevalecer o conceito de proteção sobre o de repressão. Agora o destinatário do serviço policial vai ser a população como um todo, que vai contar com estes serviços para orientá-la, ajudá-la e protegê-la contra os criminosos certos e determinados (SILVA, 2008, p.139).

Uma grande utilidade que a Polícia Militar, nos últimos tempos é a utilização de mediação de conflitos em casos de discórdia entre vizinhos, ou da comunidade em

⁵ BRASIL. Procedimento Operacional Padrão da Polícia Militar de Goiás.

geral, voltado para abordagem de perturbação do sossego é algo bastante importante, haja vista, o intuito de desafogar o judiciário e as delegacias de questões que poderão ser sanadas entre as próprias partes, vindo assim a ser implantado o modelo de Polícia Comunitária.

Como método disponível no ordenamento jurídico brasileiro e disponibilizado para as partes tem-se a mediação e arbitragem judicial, que visa sanar a situação divergente entre as partes litigiosas.

4. CONCLUSÃO.

O presente artigo apresentou a perturbação do sossego, como um dos grandes problemas da atualidade, resultando da convivência em sociedade, ensejando assim atuação da Polícia Militar ou de órgãos fiscalizatórios e ambientais nessa coação.

Percebe-se que a atuação do Policial Militar é limitada, devido muitos municípios brasileiros não possuírem aparelho que afere os decibéis do barulho, para que esse agente responda no que prevê a lei.

Sobre a problemática de pesquisa levantada: “A mudança de tipificação penal da perturbação sonora coibiria a ação dos contraventores”?

Tornou-se evidente diante dos estudiosos sobre o tema, que a falta de rigor na lei, para previsão dessa modalidade, torna a mesma rotineiramente repetida pelos agentes, as quais sabem que em sua grande maioria, não responderam pela arbitrariedade cometida, ou responderam amenamente, devido essa tipificação ser tida como contravenção penal.

Como nova sugestão de uma futura pesquisa sobre o tema levantado, percebe-se que o legislador brasileiro tem sido omissivo em legislar sobre o tema, e a falta de rigor nas penalizações, vem dificultando cada vez mais a atuação do Policial Militar, nessas diligências.

Também percebe-se que a auto composição entre as partes, tem sido bastante eficaz para solução desses conflitos, sendo a conciliação e mediação bastante importante para restabelecimento do diálogo entre essas partes conflituosas, desburocratizando o judiciário.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº **9.503/97**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503.htm> Acesso em: 29 de abril de 2018.

BRASIL. Lei nº **9.605/98**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm> Acesso em: 29 de abril de 2018.

BRASIL. ABNT. **Associação Brasileira de Normas Técnicas**. 2000. Disponível em:
<<http://www.semace.ce.gov.br/wpcontent/uploads/2012/01/Avalia%C3%A7%C3%A3o+do+Ru%C3%ADdo+em+%C3%81reas+Habitadas.pdf>> Acesso em: 29 de abril de 2018.

BRASIL. CURITIBA, **Lei Nº 10625 de 19 de dezembro de 2002**. Dispõe sobre ruídos urbanos, proteção do bem estar e do sossego público, revoga as Leis nºs 8583, de 02 de janeiro de 1995, 8726, de 19 de outubro de 1995, 8986, de 13 de dezembro de 1996, e 9142, de 18 de setembro de 1997, e dá outras providências. Disponível em
<<http://domino.cmc.pr.gov.br/contlei.nsf/>> Acesso em: 01 de janeiro 2018.

BRASIL. **Decreto lei 3.688/41**. Lei de Contravenções Penais. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm> Acesso em: 29 de abril de 2018.

BRASIL. **Decreto lei 2.848/40**. Código Penal Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm> Acesso em: 29 de abril de 2018.

BRASIL. NBR 6024: **numeração progressiva das seções de um documento**. Rio de Janeiro, 2003.

BRASIL. **Secretária de Segurança Pública do Estado de Goiás**. Disponível em: <<http://www.ssp.go.gov.br/painelOcorrencias.html>> Acesso em: 29 de abril de 2018.

BRASIL. **Tribunal de Justiça (STJ). REsp 1.374.653**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153623058/recurso-especial-resp-1482990mg-2014-0246188-0>> Acesso em: 29 de abril de 2018.

BRASIL. **Lei complementar 374/2008 Novo Gama Goiás**. Disponível em: <http://www.mpgo.mp.br/portal/arquivos/2013/05/14/16_39_54_142_2002_10_03_Lei_Comp_374_Novo_Gama.pdf> Acesso em: 29 de abril de 2018.

BRASIL. **Procedimento Operacional Padrão da Polícia Militar de Goiás**. Disponível em: <<http://assego.com.br/uploads/026092014035536.pdf>> Acesso em: 29 de abril de 2018.

BRASIL. CONAMA. **Resolução 20/94**, de 07 de dezembro de 1994. Institui o Selo Ruído, como forma de indicação do nível de potência sonora, de uso obrigatório para

aparelhos eletrodomésticos. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/index.cfm>> . Acesso em: 29 de abril de 2018.

CARNEIRO, Waldir de Arruda Miranda. **Perturbações sonoras nas edificações urbanas**: doutrina, jurisprudência e legislação. 2. ed. ver., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Acesso em: 29 de abril de 2018.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa**. São Paulo: Nova Fronteira/Folha, 1994.

GERGES, S. N. Y. **Ruído. Fundamentos e Controle**. 2ª edição. Florianópolis: Editora Imprensa Universitária UFSC, 2000.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. 9. ed. São Paulo: Rideel, 2007.

MAGRINI, Rosana Jane. **Poluição sonora e lei do silêncio**. RJ n° 216. Out/1995. p. 20.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.